



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Registro: 2025.0000452103

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003078-75.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ALEX MOREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente), RENATO GENZANI FILHO E CARLA RAHAL.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

XAVIER DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 66159

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0003078-75.2025.8.26.0050

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

AGRAVADO: ALEX MOREIRA

COMARCA: SÃO PAULO

EXECUÇÃO Nº 0020664-26.2023.8.26.0041

JUÍZO DE ORIGEM: 4ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS

DECISÃO: JUIZ ROGERIO ALCAZAR

ÓRGÃO JULGADOR: 11ª CÂMARA CRIMINAL – MH

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. INDULTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra decisão da 4ª Vara das Execuções Criminais da Comarca da Capital, que deferiu pedido de indulto ao sentenciado com base no Decreto nº 12.338/2024, declarando extinta sua punibilidade em relação à Ação Penal nº 1512913-32.2023.8.26.0228. O Ministério Público alega que o indulto foi concedido indevidamente, pois o sentenciado não cumpriu as condições do regime aberto, caracterizando falta grave.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a prática de falta grave pelo sentenciado, não homologada judicialmente, impede a concessão do indulto conforme o Decreto nº 12.338/2024.

III. Razões de Decidir

3. O Ministério Público não fiscalizou adequadamente a execução da pena, requerendo o reconhecimento da falta grave apenas após a solicitação do indulto. 4. A falta grave deve ser homologada judicialmente antes da análise do benefício, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, o que não ocorreu no presente caso.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A falta grave não homologada judicialmente não impede a concessão do indulto. 2. A fiscalização inadequada pelo Ministério Público não pode

ser utilizada para obstar o benefício.

Legislação Citada:

Decreto nº 12.338/2024, art. 6º.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC n. 465.446/PR, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 27.10.2020.

Cuida-se de agravo em execução interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra a decisão reproduzida às fls. 43/44, datada de 07.02.2025, da 4ª Vara das Execuções Criminais da Comarca da Capital, que, nos autos da Execução Penal nº 0020664-26.2023.8.26.0041, deferiu o pedido de indulto formulado pelo sentenciado ALEX MOREIRA, com apoio no Decreto nº 12.338/2024, e, por consequência, declarou extinta sua punibilidade em relação à Ação Penal nº 1512913-32.2023.8.26.0228.

Sustenta, em resumo, o recorrente ministerial (fls. 1/10), que o perdão da pena no caso concreto afronta o artigo 6º do ato normativo presidencial em questão, pois o agravado abandonou o cumprimento da reprimenda após ser colocado em regime aberto no ano de 2024, na medida em que jamais compareceu ao setor de fiscalização. Argumenta que, por conta disso, o executado não merece ser contemplado com a benesse, além do que sua conduta caracteriza falta grave, o que impede a concessão do indulto.

Busca a cassação do benefício, bem como a sustação cautelar do regime aberto.

Regularmente processado o recurso, a decisão atacada foi mantida (fl. 52) e, neste Tribunal, a Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento (fls. 67/69).

É o relatório.

Alex foi condenado a cumprir, pela prática do crime de roubo, a pena de quatro anos e oito meses de reclusão, em regime inicial semiaberto. Iniciou o cumprimento da reprimenda no dia 09.04.2023 e o término dela estava previsto para 08.12.2027.

Na data de 07.08.2024, o executado foi promovido à modalidade carcerária mais branda (fls. 29/34). Passados alguns meses, após a entrada em vigor do Decreto nº 12.338/2024, formulou pedido de indulto, que foi deferido pelo Juízo da origem.

Reclama, porém, o Ministério Público que o benefício foi concedido indevidamente, em violação ao requisito previsto no artigo 6º, *caput*, da referida norma de regência, sob o argumento de que o agravado praticou falta grave no período dos doze meses anteriores a 25.12.2024, pois nunca compareceu ao setor de fiscalização após sua progressão ao meio aberto, descumprindo, portanto, as condições do novo regime carcerário.

Todavia, não assiste razão ao inconformismo ministerial.

Primeiro porque, se de um lado o condenado não cumpriu suas obrigações, de outro o *Parquet* deixou de fiscalizar a correta execução da pena, tendo requerido o reconhecimento da inobservância das condições do regime aberto como infração disciplinar de natureza grave somente agora que foi provocado a se manifestar sobre o pleito de indulto.

E, embora seja sabido que a prática de falta grave dentro dos doze meses que antecedem a publicação do Decreto Natalino de 2024 impede a concessão do perdão de pena, à luz do que dispõe o respectivo artigo 6º, *caput*, é necessário que ocorra sua homologação judicial, ainda que após 25.12.2024, mas desde que antes da análise do benefício.

Aliás, esta é a orientação que prevalece no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se um julgado sobre o Decreto nº 8.615/2015, cujo teor do artigo 5º é idêntico ao do artigo 6º do Decreto nº 12.338/2024 aqui em discussão:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO N. 8.615/2015. FALTA GRAVE PRATICADA DURANTE O PERÍODO IMPEDITIVO, NÃO HOMOLOGADA ATÉ A DECISÃO QUE EXAMINOU O PEDIDO DE

CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 5º do Decreto n. 8.615/2015, "a declaração do indulto e da comutação de penas previstos neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção, reconhecida pelo juízo competente, em audiência de justificação, garantido o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei de Execução Penal, cometida nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente a 25 de dezembro de 2015".

2. Na hipótese, não obstante a prática de novo crime pelo agravado no curso da execução, não houve a homologação da falta grave até a decisão que indeferiu o benefício do indulto, o que impede a negativa do benefício, pela utilização de requisito não constante do Decreto n. 8.615/2015 para indeferir a benesse requerida.

Precedente.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no HC n. 465.446/PR, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2020, REPDJe de 12/11/2020, DJe de 03/11/2020).

Assim, como, no caso dos autos, a suposta falta grave não foi reconhecida judicialmente, nem mesmo foi assegurado ao recorrido o direito ao contraditório, ela não pode ser invocada para obstar a concessão do indulto pleiteado.



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Daí porque a irresignação recursal
não merece ser acolhida.

Diante do exposto, **nega-se**
provimento ao recurso.

XAVIER DE SOUZA

Relator